



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150598 - PR (2024/0215188-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SERGIO GUANCINO
ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO - PR109897
AGRAVADO : GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON JAIR GERHARD - SC008468
KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Razões de decidir

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que, se a indenização decorre de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150598 - PR (2024/0215188-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERGIO GUANCINO**
ADVOGADO : **LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO - PR109897**
AGRAVADO : **GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON JAIR GERHARD - SC008468**
: **KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Razões de decidir

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que, se a indenização decorre de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 113-123) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 107-109) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico.

Alega que "o acórdão utilizado na fundamentação não condiz com a realidade dos fatos do caso concreto em questão, onde se discute a aplicabilidade da súmula 83 do STJ nos casos em que o ato ilícito ocorre dentro dos ditames de uma relação contratual, isso porque, no caso em análise no referido acórdão, não existe relação contratual prévia" (fl. 117).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (fl. 127).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 107-109):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fl. 47):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO EXECUTADO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CÍVEL QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSO COM O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO, ANTE A NECESSIDADE DE DESTITUIÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. VALORES ORIUNDOS DA PRÁTICA DE CRIME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 55/65), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 389, 398 e 405 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, pois as obrigações são advindas de contrato, Não foram

oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 95).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fl. 97).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Vale transcrever excerto do acórdão recorrido quanto aos juros de mora (e-STJ fl. 49):

[...] Com efeito, é cediço que, em se tratando de danos materiais, os juros de mora se computam ou desde a citação, na responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil), ou desde o evento danoso, na responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Na hipótese dos autos, importante frisar que o valor que está sendo liquidado origina-se de condenação criminal, na qual o ora agravante fora responsabilizado por apropriação indébita de valores pertencentes à empresa da qual era sócio administrador (mov. 1.6 - AO).

Nessa situação, mesmo se tratando de valores devidos /subtraídos por ex-sócio, não vejo possibilidade de se considerar tais eventos como responsabilidade civil contratual.

Segundo lição de Pablo Stolze GAGLIANO e Rodolfo PAMPLONA FILHO, “para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém[1]”. Ainda, consoante os ensinamentos de Gustavo TEPEDINO, “ quando os deveres são impostos no âmbito da relação estabelecida por um contrato ou outra espécie de negócio jurídico, os danos resultantes dessa violação devem ser tutelados por meio da responsabilidade contratual; do contrário, quando os deveres decorrem apenas de um contato social qualificado entre as partes, incidem as regras da responsabilidade extracontratual, a exemplo do que se passa no rompimento injustificado das tratativas”[2] Ora, o evento danoso que originou o dever de reparação foi um delito perpetrado pelo ora agravante, sendo absolutamente ilógico se considerar como um crime mero descumprimento contratual, mesmo que por parte de ex-sócio ou ex-funcionário.

O caso, é bom frisar, não se limita a um descumprimento contratual, configurando, em verdade, uma violação de um dever geral de conduta. Certo é que havia uma relação prévia obrigacional entre o agravante, na qualidade de sócio, e a empresa lesionada, contudo, o dever de não praticar crimes não é uma obrigação propriamente contratual, entre as partes, mas uma conduta esperada/exigida de todos.

Nessas condições, enquadrando-se o caso como responsabilidade civil extracontratual, sendo a obrigação proveniente de crime/ato ilícito, imperativo que, a teor do art. 398 do Código Civil, os juros de mora incidam desde o evento danoso.

Há que ser mantida, portanto, na íntegra, a decisão agravada.

Nesse contexto, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, se a indenização decorre de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO

MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.487.159/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Assim, inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas de Tribunais distintos, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

No mais, como delineado na decisão agravada, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Outrossim, a Corte estadual afirmou que, enquadrando-se o caso como responsabilidade civil extracontratual, sendo a obrigação proveniente de crime/ato ilícito, imperativo que, a teor do art. 398 do Código Civil, os juros de mora incidam desde o evento danoso. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que, "para afastar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, de incidência da Súmula 83/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso

concreto em análise" (AgInt no AREsp n. 2.047.083/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.150.598 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215188-6

Número de Origem:

00016138620178160083 00029495220228160083 00109657920248160000 00534754420238160000
109657920248160000 10965792024816000000029495220228160083 16138620178160083
20190000857169 20220000323607 29495220228160083 534754420238160000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO GUANCINO

ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO - PR109897

RECORRIDO : GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : WILSON JAIR GERHARD - SC008468

KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO GUANCINO

ADVOGADO : LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO - PR109897

AGRAVADO : GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADOS : WILSON JAIR GERHARD - SC008468

KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025